



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC
Fone/Fax (47) 3534-4212 -



www.agrolandia.sc.gov.br

PARECER 02/2022 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, relativa ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA.**, nos autos do Processo Licitatório de nº 91/2021, Modalidade Concorrência nº 04/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM ÁREA TOTAL DE 1.336,76M² ATRAVÉS DE SISTEMA MODULAR, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, TERMO DE REFERÊNCIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PARA O MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC.** A empresa recorrente perquire a inabilitação da empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, em razão da não comprovação de requisitos técnicos previstos no edital.

É o breve relatório

Em data de 20/12/2021 as empresas Construtora WDD Ltda. e Salver Construtora e Incorporadora Ltda se apresentaram para participarem do processo licitatório supracitado, apresentando seus envelopes, contendo documentação de habilitação e proposta de preço.

Na referida data, ambas empresas foram habilitadas, entretanto, a empresa Construtora Wdd Ltda., manifestou interesse em interpor recurso quanto à habilitação da concorrente Salver Construtora e Incorporadora Ltda., conforme conta na competente ata de fls.

Em data de 13/01/2022 houve o protocolo do referido recurso, no qual a recorrente pleiteia a inabilitação da empresa concorrente, fundamentando, objetivamente, a procedência do seu pedido **em 4 (quatro) PONTOS**, vejamos:

1º ponto – Não cumprimento do item 10.2 do edital, **não apresentação de atestado de capacidade técnica** de execução de serviço de **instalação de painéis autoportantes**;

2º ponto – Não cumprimento do item 10.2, parte final do edital, pela **não apresentação de certidão de acervo técnico** de serviço de **instalação de painéis autoportantes**

3º ponto – Não cumprimento do item 10.4, parte final do edital, **não comprovação da capacidade técnica do responsável técnico** de instalação de painéis autoportantes, **com registro no CREA/CAU;**

4º ponto – Não cumprimento do item 10.3 do edital, pela não apresentação de **declaração de qualidade e segurança do fabricante dos painéis autoportantes, emitida por engenheiro mecânico.**

Em suma, são as razões recursais.

Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo interposto pela **Construtora Wdd Ltda.** foi protocolado dentro do prazo legal – de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata - nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Isso porque, a lavratura da ata (e conseqüente intimação da empresa recorrente) ocorreu em 20/12/2021, contudo, no período de 22/12/2021 até dia 21/01/2022 a Prefeitura encontrava-se em férias coletivas, sendo apresentado o recurso, via e-mail, em 13/01/2022, portanto, tempestivamente.

Entretanto, tomando conhecimento do mérito recursal e analisando toda documentação técnica acostada ao caderno licitatório, observo – em análise sem conhecimento técnico na área – que a *priori*, ambas empresas **não lograram êxito em comprovar a capacidade técnica, acervo técnico e respectivo responsável quanto à montagem e instalação de painéis autoportantes, e à execução de radier em concreto.**

Os atestados técnicos e acervos acostados tanto pela recorrente quanto pela recorrida não citam expressamente a capacidade técnica das empresas em construções no sistema modelar (painéis autoportantes para paredes, portas e coberturas), bem com a execução estrutural tipo radier em seus acervos técnicos, ao menos, em análise perfunctória, não é possível identificar claramente tais informações nos documentos de habilitação.

Neste aspecto, para que se vise a contratação segura e eficiente para a execução de obra pública, dentro dos princípios da primazia pela concorrência em processos licitatórios, entendo que cabe à comissão de licitação diligenciar em relação a AMBAS empresas participantes, para esclarecer tais pontos, antes de decidir pela inabilitação ou mesmo ponderar eventual anulação de atos praticados que tragam riscos de prejuízo ao Erário.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, como por exemplo:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. No caso, entendo que há o interesse público, pois, o objeto da licitação trata-se justamente de construção de unidade escolar pelo sistema modular, ou seja, é imprescindível que as concorrentes tragam aos autos informações precisas e inequívocas a respeito da capacitação técnica exigida no edital/termo de referência, razão pela qual opina pela diligência, com fundamento no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Ressalto que a diligência em questão não se presta a juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados no envelope de habilitação, mas sim, da juntada de informações ou documentos elucidativos, em complemento aos já juntados pelas empresas concorrentes, nos termos e limites do supracitado parágrafo 3º.

Desta forma, MANIFESTO-ME pelo recebimento do recurso interposto, e, opinativamente, pelo sobrestamento de sua análise para promoção de DILIGÊNCIA pela Comissão de Licitação, em relação a AMBAS empresas concorrentes, pelos fundamentos e razões acima descritas.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 25 de janeiro de 2022.


MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925